REGULAMENTO (CEE) Nº 1466/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de objectivo do algodão não descaroçado e a quantidade de algodão relativamente à qual a ajuda é concedida na totalidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, os nºs 8 e 9 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, pelo seu Protocolo nº 14,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Protocolo nº 4 prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo do algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados nos seus nºs 2 e 3; que, por força do nº 9, a quantidade de algodão em relação à qual a ajuda é concedida na totalidade, é fixada anualmente segundo os critérios determinados no nº 3;

Considerando que a aplicação dos critéros atrás referidos conduz à fixação do preço de objectivo e da referida quantidade nos níveis adiante indicados;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha e em Portugal, a um nível de preços igual ao dos preços comuns,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de objectivo do algodão não descaroçado é fixado em 96,02 ECUs por cada 100 quilogramas.

2. O preço referido no nº 1 é referente ao algodão:

— com 14 % de humidade e 3 % de matérias estranhas não orgânicas;

— que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54 % de sementes e 32 % de fibras do grau nº 5 tal como se encontra definido na Grécia e com um comprimento de 28 milímetros.

Artigo 2º

1. A quantidade de algodão referida no segundo parágrafo, alínea a), do nº 9 do Protocolo nº 4, é, relativamente à campanha de comercialização de 1986/1987, fixada em 752 000 toneladas.

2. A quantidade referida no nº 1 diz respeito ao algodão não descaroçado que corresponda à qualidade indicada no nº 2 do artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

(1) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 26.

(2) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.